



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

FELIPE SEVERINO DUARTE

**DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A BASE PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**GUARABIRA-PB
2018**

FELIPE SEVERINO DUARTE

**DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A BASE PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para à Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Me. Thiago Maranhão
Pereira Diniz Serrano

**GUARABIRA-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D812d Duarte, Felipe Severino.
Direito ambiental econômico [manuscrito] : a base para o desenvolvimento sustentável / Felipe Severino Duarte. - 2018.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito ambiental. 2. Direito econômico. 3. Meio ambiente. 4. Estado. 5. Desenvolvimento sustentável. I. Título
21. ed. CDD 344.046

FELIPE SEVERINO DUARTE

**DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A BASE PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para à Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Aprovada em: 28/11/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Senhor Jesus Cristo, pelo dom da vida,
companheirismo, amizade e Salvação, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Criador dos céus e da terra, por ter mim dado um dom da vida e as oportunidades no decorrer dela, por que sei que tudo que acontece é permissão dele.

Ao meu pai Severino Raimundo Duarte, a minha mãe Maria da Penha Duarte, a minhas tias Maria das Graças, Maria José e Maria de Lourdes que sempre mim apoiaram.

Aos meus Irmãos Leonardo, Renato e Fernando pela força e palavras de ânimo.

Ao meu Orientador Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, pelas leituras sugeridas e correções feitas.

A minha amada esposa Amanda Pereira de Mendonça Duarte, pelo o amor carinho e compreensão.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

*“Enquanto a terra durar, plantio e colheita, e
frio e calor, e verão e inverno, e dia e noite,
não cessarão.”*

Gênesis 8:22

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITOS E PECULIARIDADES DO DIREITO AMBIENTAL.....	08
2.1 Direito Ambiental Econômico.....	09
2.2 Desenvolvimento Sustentável.....	10
3 O PAPEL DO ESTADO EM FACE AO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE FORMA SUSTENTÁVEL.....	12
3.1 As Normas De Direito Econômico Como Instrumento Para a Implementação Da Política Econômica Do Estado.....	14
3.2 A Natureza Econômica Das Normas De Direito Ambiental: A Internalização Das Externalidades.....	16
4 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS.....	18
4.1 A Fiscalização De Atividades Poluidoras.....	20
4.2 As Multas Ambientais.....	21
4.3 Instrumentos Econômicos.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A BASE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Felipe Severino Duarte*

RESUMO

O presente artigo analisa o Direito ambiental e econômico que são essenciais para conseguir alcançar o desenvolvimento sustentável. Verifica como de que forma a doutrina defini Direito Ambiental e econômico, identifica o papel do Estado em face ao desafio do desenvolvimento econômico e social de forma sustentável; e analisa os Mecanismos de efetivação de políticas públicas ambientalmente sustentáveis. A metodologia empregada foi a qualitativa buscando compreender de qual forma o Direito Ambiental propicia a implementação do Desenvolvimento Sustentável, o Estado toma medidas normativas, como forma de proteger a vida silvestre e seus ecossistemas, bem como, de preservar as condições de sobrevivência e bem estar da espécie humana.

Palavras-Chave: Direito Ambiental, Direito Ambiental e econômico, Meio Ambiente, Estado, Desenvolvimento Sustentável.

1 INTRODUÇÃO

O tamanho dos desafios ambientais que se denotam no presente com este grau não se compara com os do passado. É as consequências do crescimento industrial que se expande com uma velocidade assustadora com apoio das novas tecnologias, o que poderia ser evitado e não a custa da melhora da qualidade de vida do homem na terra, mas sim através do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento da economia, a conservação do meio ambiente e a busca pela igualdade social devem andar em comum acordo. Há algum tempo atrás essa afirmação era tida como algo impossível de acontecer, porque o ideal de progresso que alimentava a modernização e o crescimento econômico ao decorrer do século XIX e de grande parte do século subsequente se chocava com os ideais de preservação ambiental. Os bens naturais, considerados, na época, como fonte ilimitada de energia, resistiriam todo e qualquer tipo de ação econômica realizada pelo ser humano, comprometido e empenhado em criar desde máquinas e fábricas a cidades e grandes metrópoles, por essa razão apresentava-se impensável a coerência entre essas definições, que para quem olha de forma superficial são tão diferentes.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, Centro de Humanidades (CH), no município de Guarabira-PB .
E-mail: felipe93.dir@gmail.com

A preservação do meio ambiente e o crescimento econômico são imprescindíveis para que a espécie humana venha ter suas carências munidas, contudo, falta a sociedade e aos seus dirigentes públicos uma melhor consciência. Pois sem uma conscientização de preservação da natureza, o desenvolvimento econômico, ao invés de cumprir seu objetivo que seria suprir às necessidades da humanidade será responsável pela decadência de muitos povos e, ainda, pelo comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações.

A preservação da natureza e o uso consciente de seus recursos são de suma importância como meio de preservar a vida silvestre e seus ambientes naturais, o Estado com a finalidade de alcançar tal propósito, cria Leis para punir aqueles que agridem a natureza, como também concede incentivos para os que aderem formas menos destrutivas ou até ajudam a manterem a conservação do meio ambiente.

O presente artigo tem como objetivos: geral, pesquisar o Direito Ambiental e econômico; específicos, divide-se em três, a) Verificar como de que forma a doutrina defini Direito Ambiental e econômico; b) identificar o papel do Estado em face ao desafio do desenvolvimento econômico e social de forma sustentável; e c) Analisar os Mecanismos de efetivação de políticas públicas ambientalmente sustentáveis;

2 CONCEITOS E PECULIARIDADES DO DIREITO AMBIENTAL

Para se conseguir uma definição de Direito Ambiental, se pode partir de duas linhas teóricas. A primeira refere-se a um conceito mais finalísticos e funcional do direito. A segunda corresponde a uma análise da sua estrutura e sua base jurídica constitucional. Contudo, as duas tem um mesmo objeto, o sentido legal de meio ambiente.

A primeira linha analisa o ordenamento jurídico normativo vigente dentro de um país, na qual existe um agrupamento de leis que de forma direta ou indireta encontram-se algo em comum em seu objetivo de executar a defesa, restauração e conservação ambiental. “A este conjunto de normas se convencionou de Direito Ambiental. Partindo dessa perspectiva, o Direito Ambiental é o Direito que trata do meio ambiente e que o protege.” (GARCIA, 2007)

Na segunda, que seria a o exame da estrutura jurídico-constitucional do Direito Ambiental encontra sua razão de existência em garantir de forma positivada pela norma constitucional, o Direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa. o comprometimento prático da dita concepção que relata a Constituição Federal são de extrema importância.

Segue o Art. 225 CF/88 que normatiza o direito anteriormente aludido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, p. 77)

O direito normatizado na Carta Magna de 1988 a um meio ambiente favorável não só informa a prerrogativa em um momento de sua criação e sua execução, como também em um momento de sua aplicação jurisdicional no âmbito da sociedade.

Tendo já exposto estas breves considerações, vejamos agora o que venha ser o Direito Ambiental, segundo o entendimento de Carvalho a definição do direito citado é:

Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral. (CARVALHO, 2001, P. 22)

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. (ANTUNES, 2015, P.68).

Tomando como base essas conceituações desses doutrinadores, podemos também definir o Direito Ambiental, como o ramo do Direito que regula por meios de normas e princípios a intervenção humana na natureza, procurando, principalmente a boa convivência entre os seres humanos e o meio ambiente. Adiante vamos conhecer o conceito do foco desse artigo.

2.1 Direito Ambiental Econômico

No âmbito do Direito ambiental, temos um desdobramento do mesmo, no qual vai tratar de dois direitos que para aquele que estão tendo um primeiro contato podem deduzir que são divergentes em seus objetivos, os quais são o Direito Ambiental e o Direito Econômico, dessa relação surge o termo Direito Ambiental Econômico o qual tem como objetivo o desenvolvimento econômico sustentável, em outras palavras, o crescimento econômico com observância e sem ferir os princípios e as normas legais de proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

A grande necessidade de harmonia entre os ideais de crescimento econômico e conservação do meio ambiente esta expressa positivamente na nossa Carta Magna de 1988 no seu Art. 170, que enumera os fundamentos e princípios da ordem econômica:

Art. 170 d a CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...) .(CF/88, P. 64)

Nos Incisos três e seis vemos de forma clara o grande interesse do estado em zelar que a propriedade venha prestar um bom serviço a sociedade e isso também se refere à não ou a menor poluição do meio ambiente, com o maior benefício socioeconômico, defendendo-o inclusive de forma diferenciada as produções mais prejudiciais ao meio ambiente e conseqüentemente aos seres humanos, o Estado por meio de norma jurídica vem tentar trazer harmonia para a relação de conservação do meio ambiente com a produção de bens e serviços para o povo.

2.2 Desenvolvimento Sustentável

Em seu significado comum sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, ou/e, de se manter. Uma atividade realizada forma sustentável é aquela que pode se manter em ação por tempo ilimitado. Ou seja: o uso de um determinado recurso da natureza exercido de forma sustentável não correrá o risco de se extinguir. Uma sociedade que adota em seus meios de produção a sustentabilidade não coloca em risco de esgotar os recursos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção do planeta no qual habitamos.

O termo “desenvolvimento sustentável” nasceu a partir de pesquisas da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as mudanças do clima, como forma de resposta para toda a humanidade em face à crise social e ambiental pela qual o mundo enfrentava, a crise teve seu início a partir da segunda metade do século XX. Na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também chamada como Comissão de Brundtland, presidida pela norueguesa Gro Haalen Brundtland, nas preparações da Conferência das Nações Unidas – também conhecida de “Rio 92” foi criado um relatório que se tornou conhecido como

“Nosso Futuro Comum”. O relatório contém informações e dados colhidos pela comissão ao decorrer de três anos de muito estudo e análise, dando destaque às questões da sociedade, sobretudo no que diz respeito à utilização da terra, sua ocupação, suprimento de água potável, abrigo e serviços sociais, saneamento básico, além de administração do desenvolvimento urbanístico. Neste relatório também está redigido um dos conceitos mais propagados da definição de desenvolvimento sustentável, que seria “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

Mas a terminologia em discussão vem sendo tema de deliberações ao longo dos anos por autores que se debruçam em elucidar de forma mais clara possível, mas o conceito de desenvolvimento sustentável ficou firmado na Agenda 21, documento produzido na Conferência “Rio 92”, e introduzido em outras agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos nos encontros sobre mudanças climáticas realizadas pela ONU.

Sendo que em estudos encontramos autores como Satterthwaite formulando o seguinte conceito do termo em questão “A resposta às necessidades humanas nas cidades com o mínimo ou nenhuma transferência dos custos da produção, consumo ou lixo para outras pessoas ou ecossistemas, hoje e no futuro” (SATTERTHWAITE, 2004). Para Carla Canepa “o desenvolvimento sustentável caracteriza-se da seguinte forma: Não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.” (CANEPA, 2007).

Outros estudiosos da área, em suas obras definem o desenvolvimento sustentável como “um processo de aprendizagem social de longo prazo, que por sua vez, é direcionado por políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional. Assim, a pluralidade de atores sociais e interesses presentes na sociedade colocam-se como um entrave para as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável” (BEZERRA e BURSZTYN, 2000).

E para finalizar, quero fazer menção também ao doutrinador Clovis Cavalcanti que declara que sustentabilidade “significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema” (CAVALCANTI, 2003). Para o autor, discussões de hoje sobre o conceito e significado de “desenvolvimento sustentável” apresentam que se está cada vez mais se conformando com a ideia de implementar um limite para o progresso material e para o

consumo, anteriormente tido como inesgotável, criticando a ideia de crescimento constante sem preocupação com o futuro (CAVALCANTI, 2003).

Podemos enxergar de forma nítida que a sustentabilidade não é um sistema a ser instituído com um tempo determinado de término, mas sim algo que se deve adotar de forma permanentemente, sendo melhorado através dos anos, com o uso de novas tecnologias e incentivos para que se venha preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

3 O PAPEL DO ESTADO EM FACE AO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE FORMA SUSTENTÁVEL

O Direito Econômico nasce em um momento de fim de guerra mundial mais precisamente a segunda guerra, nesse ambiente surge à necessidade do Estado de normatizar as relações econômicas, com o intuito de proteger o mercado, que tentava se reerguer perante as consequências desastrosas deixadas com o fim do confronto bélico, e evitar que os agentes econômicos (indivíduos, empresas e o próprio Estado), abusassem do seu poder naquela época, quando da fixação de preços e qualidade dos produtos e serviços postos a disposição da população.

O Direito Econômico é o ramo do Direito, interdisciplinar jurídica e econômica, autônoma, que trata do tratamento jurídico da política econômica do Estado e da relação entre os indivíduos e os agentes do mercado, com o objetivo de alcançar o bem estar da sociedade e, também, promover o desenvolvimento social e econômico.

O Direito Econômico apresenta-se como a disciplina do Direito que detém a responsabilidade de manter a harmonia entre os interesses dos agentes econômicos e o que é conveniente para a coletividade. Washington Albino Peluso de Souza define o Direito Econômico como:

O ramo do Direito que tem por objeto a juridicização, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. (SOUZA, 1980, p. 3.)

Com essas breves explicações sobre o conceito e o surgimento do Direito Econômico na história podemos agora tratar, da relação intrínseca entre o desenvolvimento de atividades econômicas e os impactos no meio ambiente, o que aproxima bastante o encontro das leis de Direito Econômico com as leis de Direito Ambiental, e a maneira em que Estado exerce o seu papel em promover o equilíbrio entre elas em prol da sociedade.

Em razão da preservação do meio ambiente, em um tempo em que a busca pelo desenvolvimento econômico é voraz, o Estado Brasileiro coloca como forma de “freios” normas, leis e regras. Na própria Carta Magna de 1988 no Artigo de nº 170, já citado em outro momento, para proteger esse bem jurídico, já o que se refere às normas de direito econômico propõem a busca da harmonia entre o princípio da livre iniciativa e o cumprimento de uma função social e ambiental pelos agentes econômicos. Segundo o Supremo Tribunal Federal,

[...] a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (STF -ADI 3. 540-MC, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06).

Nós observamos neste julgado do Supremo Tribunal Federal, o Estado representado pelos Ministros do STF, instruindo que o crescimento econômico deve seguir entre os princípios gerais, àqueles que nas palavras do Min. Celso de Mello privilegiam a “defesa do meio ambiente”, nós observamos então que o papel do Estado em face a esse desafio do desenvolvimento econômico de forma sustentável “é que ele venha por meio de seu representantes legais e normas, fiscalize, oriente, sancione e também beneficie aqueles empresários que exerce as suas atividades de forma que não agrida o meio ambiente, ou até invista para mantê-lo.”(THOMÉ, 2015).

A questão da ingerência estatal na economia não é algo incomum no mundo, inclusive nos países capitalistas e liberais, percebe-se que o Estado nunca se ausentou de forma completa de agir de alguma maneira na economia. De acordo com a maioria das ideologias, mudam apenas o nível de intensidade, as razões e os meios da intervenção do estado.

No Art. 174 da CRFB/ 1988 apresenta atualmente que o Estado exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento no plano econômico, esse fenômeno decorre de um processo de evolução que teve seu início no mercantilismo entre o século XV e XVIII. A noção de nacionalidade começava a afirmar-se e o Estado buscava estabelecer seu poder e mostrar a sua soberania perante as outras nações estrangeiras. Nos sub-tópicos a seguir,

iremos entender de forma mais aprofundada como acontece à atuação do Estado por meio de Normas nas questões de Direito Econômico.

3.1 As Normas De Direito Econômico Como Instrumento Para a Implementação Da Política Econômica Do Estado

Como foi dito anteriormente o Poder Público exerce as funções, segundo lhe confere a Constituição Federal, as quais são Fiscalizar, Incentivar e Planejar a Atividade Econômica, “ele se realiza através de um conjunto de atos, tarefas e atividades estabelecidas pela legislação vigente para promover seus fins.” (BONAVIDES, 2008), Intervindo na Atividade Econômica, estando totalmente acobertado juridicamente na Carta Magna de 1988, que na sua maioria são colocadas em ação por meio das Normas de Direito Econômico. Foi a partir da aglomeração e desenvolvimento das grandes empresas, que se compreendeu isso, como afirma Fonseca “O Estado tinha que se valer de instrumentos jurídicos adequados para, por seu intermédio, dirigir a nova ordem econômica que se impunha (...)”(FONSECA, 1997, p.9).

As leis caracteriza-se desse modo, como uma das principais ferramentas do Estado como agente que irá regular através de normas a atividade econômica. Essa ação reguladora que ele implementa busca intervir com a forma de “Direito premial”, ou seja, “através de instrumentos como subsídios, incentivos fiscais, e outras incitações de natureza econômica, essa modalidade sem dúvida é um dos principais agentes de “Regulação”. Isto é uma forma que o estado age para as empresas aderirem suas políticas públicas em busca dessas “recompensas” um jeito que encontraram para atraí-las”.(THOMÉ, 2015)

O princípio Constitucional da Livre iniciativa impede o poder público usar de coerção ou aplicar sanções de caráter punitivas as empresas que se negarem a colocar em ação suas políticas públicas sustentáveis, por esse motivo que o Estado oferece as “sanções premiaias” para aquelas que aceitarem contribuir na consecução dos projetos do estado.

Para Vital Moreira existem três concepções de regulação:

[. . .] (a) em sentido amplo, é toda forma de intervenção do Estado na economia, independentemente dos seus instrumentos e fins; (b) num sentido menos abrangente, é a intervenção estadual na economia por outras formas que não a participação direta na atividade econômica, equivalendo, portanto, ao condicionamento, coordenação e disciplina da atividade econômica privada; (c) num sentido restrito, é somente o condicionamento normativo da atividade econômica privada (por via de lei ou outro instrumento normativo).(MOREIRA, 1997, p. 34-35.)

Agora antes de adentrarmos mais no assunto tratado se faz necessário conceituarmos “Regulação” dentro desse artigo, como também “Políticas econômicas”, aqui se entenderá o primeiro termo como fala o doutrinador Romeu Thomé: “regulação como o conjunto de medidas tomadas pelo Estado para implementar políticas econômicas, sejam elas realizadas através de órgãos reguladores independentes (agências reguladoras) ou não, seja através da criação de leis, regulamentos ou portarias (regulamentação), ou até mesmo através de incentivos econômicos, como o aumento ou diminuição de impostos para desestimular ou estimular condutas (extrafiscalidade)”,(THOMÉ, 2015) e o segundo nas palavra de professora Isabel VAZ que "em sentido amplo, a política econômica pode ser considerada como um conjunto de ações adequadas dirigidas racionalmente para a obtenção de determinados resultados de natureza econômica em uma comunidade."(VAZ,1993, p. 195).

Já explicados os termos acima, podemos compreender que regulando por meio de normas, o Poder Público intervém na área privada de atuação, determinando os rumos de seu comportamento dentro das relações econômicas.

Venâncio Filho, para analisar separadamente a intervenção através das normas jurídicas (regulamentação) e a regulação por meio de outros instrumentos utilizados pelo Estado, adota a classificação de Bernard Chenot, dividindo o Direito Econômico em dois setores: o Direito Regulamentar, que trata das formas regulamentares da intervenção do Estado, e o Direito Institucional, em que o Estado se transforma em ator da vida econômica.(VENÂNCIO, 1998).

Chenot,(1958, p. 442) analisando o Direito Regulamentar Econômico, declara que esse ramo do direito se desenvolveu pelo alargamento da noção de polícia. O poder de polícia era a justificativa doutrinária para a intervenção estatal através de leis. Sabemos, entretanto, que atualmente o poder regulamentar não se restringe a possibilitar a manutenção da ordem pública.(apud, THOMÉ, 2015, p. 822) leciona o professor Caio Tácito que "o conceito moderno ultrapassa, porém, as fronteiras conservadoras para reconhecer ao Estado um papel mais amplo e ativo na promoção do bem-estar geral, estabelecendo, não somente no tocante à ordem pública, mas, sobretudo, no sentido da ordem econômica e social, normas limitadoras da liberdade individual que se exercem, em grande parte, por meio do poder de polícia".(TÁCITO, 1997, p. 4)

Comprendemos dessa forma que coube ao Estado a responsabilidade de estimular o crescimento da economia do País, equilibrando-o com a sustentabilidade e a conservação do meio ambiente e seus ecossistemas, ora fiscalizando as indústrias poluidoras, ora incentivando

o desenvolvimento dos mais variados setores da economia, ora, ainda, colocando metas a serem alcançadas economicamente. Aponta a professora Isabel Vaz que:

[...] o constituinte optou pela multiplicação das possibilidades de atuação do Estado, ao trazer para o território constitucional uma série de temas (como o “meio ambiente, [...] cuja garantia e concretização demandam ou exigem uma produção legislativa de natureza normativo-fiscalizadora”. (VAZ, 1993, p. 282.)

Dentro desse arcabouço de leis e normas de cunho econômico o estado vem intervindo de modo a implementar a suas políticas econômicas dentro do País, e para finalizar eu evoco as palavras do grande doutrinador Romeu Thomé:

As normas de Direito Econômico, desta forma, assumem atualmente uma importância fundamental para a efetiva implementação do desenvolvimento sustentável no País. (...) O governo atua na atividade econômica incentivando uma postura ambientalmente saudável em prol da coletividade. Além disso, o Estado deve fiscalizar de maneira rigorosa os empreendimentos potencialmente poluidores, evitando com isso a concorrência desleal entre elas. (THOMÉ, 2015, P. 824)

3.2 A Natureza Econômica Das Normas De Direito Ambiental: A Internalização Das Externalidades

Na atualidade entre os estudiosos do meio, a afirmação de que a produção dos ecossistemas necessários para suprir às necessidades dos seres humanos é limitada, é de consenso comum à grande maioria. Os bens naturais estão se esgotando na medida em que a ganancia dos seres humanos aumenta de forma desenfreada.

A fim de um melhor entendimento sobre bens naturais, iremos classificar seguindo o pensamento de Ricardo Carneiro, o mesmo classifica-os como **bens escassos** em termos absolutos, e em princípio não fazem parte do circuito econômico, não sendo incluídos nas relações criadas socialmente para enfrentar o problema da escassez. São os denominados **bens livres**, cuja utilização não implica custos, não se lhes atribuindo, portanto, valor econômico. (CARNEIRO, 2001).

Os bens livres pode ocasionar certa falhas na atividade econômica, se tornando um “incomodo” para a economia, a esses acontecimentos, os economistas chamam de Externalidades negativas, externalidade, é a nomenclatura que se dá a um desvio de mercado e para se entender o fenômeno em questão se faz necessária uma rápida visita às ciências econômicas. Quando as externalidades encontram-se presentes na produção, o valor de um bem de consumo não equivale necessariamente o seu custo social.

Fábio Nusdeo nos apresenta um ótimo exemplo para que as externalidades negativas possam ser visualizadas:

Imagine-se uma lavanderia que estenda a roupa lavada em um gramado a fim de secá-la ao sol. Após algum tempo, uma usina metalúrgica instala-se nas vizinhanças e de sua chaminé é expelida fumaça preta, bojada de panículas de fuligem que se depositarão sobre a roupa estendida. Haverá aí um custo adicional para a lavanderia, imposto pela usina. Ou, o que dá na mesma, ela lhe transferiu um custo que seria seu, pois ela é a responsável pela combustão imperfeita de onde provém a fuligem. Logo, a lavanderia passou a ter um custo a mais: o de reenxaguar a roupa ou construir um abrigo para ela. Tentará repassar aquele custo adicional aos seus clientes. Em caso positivo, estes arcarão, no fim das contas, com o custo da usina, ao pagarem mais caro pela roupa lavada. Caso não haja a possibilidade de transferência dos custos (em virtude da concorrência de outra lavanderia imune à fuligem), ela arcará com o excesso de custo e possivelmente perderá o incentivo de ampliar seus serviços. Ainda na primeira hipótese, a da possibilidade de repasse, os usuários poderão reduzir a frequência da lavagem de roupa. Em ambos os casos, a comunidade talvez acabe ficando com roupas menos limpas do que desejava, antes de surgir o custo parasita gerado pela usina. O exemplo pode ser levado adiante. A fumaça preta, certamente, afetará as vias respiratórias dos moradores locais-clientes ou não da lavanderia-, os quais terão custos adicionais com a compra de remédios, consultas médicas ou temporadas para mudança de ar. (NUSDEO, 2005, p. 161.)

Sabemos que a atividade econômica causa efeitos externos negativos a degradação e a poluição do meio ambiente, estão entre os principais males dessa prática. A grande parte dos bens naturais está classificada como bens livres e terminam afetando de alguma maneira na atividade de produção de bens de consumo.

Explica Ricardo Carneiro que "isto ocorre porque o processo produtivo não é um fim em si mesmo. Antes pelo contrário, a produção objetiva a troca de bens por dinheiro, gerando renda e riqueza. Porém, a produção de um determinado item não está isenta de custos, de tal modo que o produtor deve assegurar que a soma total de dinheiro recebido pelos bens produzidos exceda o volume de custos envolvidos, ou seja, ele deve maximizar a diferença residual entre preço e custos, para que possa realizar lucros e continuar atuando em seu segmento de mercado".(CARNEIRO, 2001, p. 73)

Segundo essa corrente doutrinária, a empresa diminuindo o investimento na produção dos bens de consumo buscará sempre aumentar o seus ganhos, sem reduzir os seus resultados de forma a aumentar o seu lucro líquido.

Não existindo um comércio dos recursos do meio ambiente, não há como se cobrar algum valor pelo uso dos recursos classificados como bens livres. Logo aquele que se utiliza dos recursos naturais com objetivo econômico, não tem nenhuma razão plausível que o faça tomar a decisão de investir na conservação do meio ambiente, de forma gratuita, pois é mais vantajoso para ele prosseguir com a poluição e a degradação, enquanto explora sem nenhuma consciência ecológica a natureza e seus recursos.

Para sanar esse problema precisamos que venha haver um interventor, no sistema, o Doutrinador Romeu Thomé explica de forma clara quem é esse interventor e como age;

Para corrigir as externalidades negativas das atividades econômicas em relação à qualidade do meio ambiente, a sociedade normalmente se apoia na intervenção de um agente externo ao mercado. O agente interventor é o Estado que, através de políticas públicas sustentáveis, procura "estimular" os agentes econômicos a internalizar os custos decorrentes da utilização de bens naturais. (THOMÉ, 2015, P. 827)

Compreendemos que não há como separar as normas de Direito Econômico e a implementação de políticas econômicas sustentáveis. Por que são elas que colocam limites jurídicos às externalidades negativas, pois implicarão sanções punitivas para os poluidores, além de estimular os agentes econômicos a exercerem suas atividades dentro dos padrões exigidos na legislação ambiental.

Neste contexto intervindo de forma indireta na economia, o Poder Público possui importantes meios de efetuação de suas políticas públicas economicamente sustentáveis. Um deles é a regulação direta, no qual, através de leis, o Estado orienta a conduta dos agentes econômicos. Pode ainda o Estado, através de incentivos fiscais e financiamento público, todos estes instrumentos econômicos, incentivar a condutas ambientalmente sustentáveis.

4 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS

O Artigo 170 da Carta Magna de 1988, mostra a relação entre as normas de Direito Ambiental e Direito Econômico vejamos o presente Artigo:

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

III - **função social da propriedade;**

(...)

VI- **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;(CF/88, P.64)

Este Artigo mostra de forma clara e bem elucidativa que a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade como princípios da ordem econômica e financeira do País, fornecendo a base jurídica para a realização de políticas públicas.

O Estado pode executar as políticas públicas através de instrumentos diversos. O Poder Público pode intervir na economia de duas formas as são: diretamente e indiretamente, diretamente quando ele age como empresário, em outras palavras, quando explora ele mesmo algumas atividades econômicas. É o caso das Estatais como a de exploração de petróleo

(Petrobras). Segundo o artigo 173 da CF/88, a intervenção direta na economia por parte do Estado é uma exceção da regra, podendo acontecer somente em casos de grande interesse coletivo e de segurança nacional, segue o caput do Artigo:

Art. 173. “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.(CF/88, p. 65).

No tocante na forma de intervenção indireta ocorre quando o Estado atua como agente normativo e regulador, isto é o que nos apresenta o Caput do Artigo de número 174 da CF/88:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
(CF/88, P. 65)

Esse é o atual papel do Estado perante o sistema econômico, o de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento e não mais de forma direta. Para uma melhor elucidação de como e quais instrumentos o estado utiliza para esse fim, vamos recorrer ao doutrinador Romeu Thomé que diz que os “meios utilizados pelo Estado para intervir indiretamente na economia são fundamentais para a implementação de políticas públicas ambientalmente corretas, seja através da regulamentação de atividades utilizadoras de recursos naturais, seja por meio de uma eficiente fiscalização das atividades econômicas potencialmente degradadoras, seja pela aplicação de multas ambientais ou mesmo pela oferta de incentivos fiscais para as empresas ambientalmente responsáveis.” (THOMÉ, 2015, p. 828). Todos os exemplos citados pelo autor são instrumentos os quais o Estado é dotado para conceder incentivos para os agentes econômicos que internalizar nos custos de produção as externalidades negativas realizando assim a preservação da natureza antes que a degradação venha se realizar.

No âmbito de um Estado com uma concepção liberal, capitalista e que está em desenvolvimento, incube para o próprio Estado a grande responsabilidade de socorrer o Meio Ambiente e preservar seus ecossistemas da degradação fruto das atividades econômicas.

Observa Fiorillo que "a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento".(FIORILLO, 2006,p. 28).

Nesta linha de pensamento, vale salientar que a defesa do meio ambiente, colocada princípio constitucional, procura influenciar a fruição dos responsáveis pela produção dos bens de consumo, a uma utilização adequada e consciente que não leve ao fim dos recursos naturais, garantindo a exploração à presente geração e às futuras. Analisaremos, Alguns desse instrumentos.

4.1 A Fiscalização De Atividades Poluidoras

A fiscalização ambiental é o poder de polícia previsto na legislação ambiental em vigor em ação. Tem como escopo o dever que o Estado tem de fiscalizar o comportamento daqueles que se apresentem como poluidores ou que causem risco de degradação a natureza, de maneira a assegurar a conservação do meio ambiente para a sociedade presente e futura.

No entanto há muitos agentes econômicos, que se utilizando de má fé, aproveita-se da ineficiência administrativa de alguns órgãos de proteção ao meio ambiente, provindo geralmente da falta de investimentos nesses setores, “driblam” a fiscalização, e prossegui produzindo seus produtos de maneira nociva a natureza.

A fiscalização de atividades poluidoras tem como objetivo induzir as pessoas à uma mudança de comportamento e para tanto faz uso da coerção e de sanções, pecuniárias e não-pecuniárias, para fazer com que o comportamento social se amolde aos padrões da legislação ambiental. No entanto a falta de pessoal e estrutura coopera para que empresas continuem se valendo de métodos retrógados, que barateiam a produção na medida em que são mais poluentes e degradadoras, observa Romeu Thomé:

Não sendo coagidas pelo Poder Público a substituir seus métodos produtivos poluentes por métodos mais limpos, as empresas que não respeitam a legislação ambiental acabam se beneficiando economicamente. Ao continuarem exercendo suas atividades com métodos tecnológicos ultrapassados, elas obtêm menor custo de produção em comparação àquelas empresas que investiram em técnicas mais avançadas e menos poluentes. Com um menor custo de produção, as empresas poluentes disponibilizam ao consumidor produtos mais baratos, expandindo seus negócios, em detrimento daquelas cuja produção industrial tornou-se ambientalmente correta.(THOMÉ, 2015, p. 829)

Quando uma empresa ou qualquer outra atividade de produção que não é fiscalizada corretamente coloca os seu produto a venda no comercio, não somente está lucrando em cima daquelas empresas que são ambientalmente corretas, como também passa a sociedade à externalidade negativa que deveria ser arcado pela próprio agente econômico poluidor, ou seja, os clientes que consomem bens que foram produzidos de maneira não ecológica passa a suportar o encargo da degradação.

Pelo exposto fica claro que a fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de comportamentos que cause dano ao meio ambiente e seus ecossistemas, mas para tanto tem que haver mais investimento neste setor para executar com mais eficácia a sua função pois entidade fiscalizadora não poderá cumprir o seu papel, com pouco pessoal e seus recursos materiais sucateado. Os órgãos fiscalizadores podem aplicar multas, realizar apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, com a finalidade de impedir o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais.

4.2 As Multas Ambientais

Vimos anteriormente que as externalidades negativas decorrentes das atividades econômicas devem ser internalizadas, ou seja, os agentes econômicos poluentes devem adicionar aos seus custos de produção e externalidade negativa fruto da sua atividade. Foi a partir desta linha de pensamento que nasceu o princípio do poluidor pagador, como o mesmo esta relacionado com o assunto a ser tratado, se faz necessário conceitua-lo de forma concisa, para termos uma melhor compreensão do tema em questão.

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido como sendo um instrumento interdisciplinar visto que o mesmo é econômico e também ambiental, que obriga o poluidor identificado como tal, arcar com os custos das medidas cabíveis para a eliminação, se este não for possível, pelo menos a neutralização dos danos sofridos ao meio ambiente.

Já definido o princípio norteador das multas ambientais, vale salientar que aquele que polui o meio ambiente, poderá responder nas searas civil, penal e administrativo. Compreendemos então, que as multas ambientais devem ter um valor considerável para que o efeito desejado venha ser alcançado, para que os infratores como também os potenciais, venham se sentir motivados em aperfeiçoar suas técnicas de produção para serem menos nocivas ao meio ambiente.

Caso contrário, se as multas forem de valor ínfimo, o agente econômico poluidor chegará à conclusão que será mais lucrativo, pagar as multas ambientais advindas da sua atividade poluidora do que investir em novas tecnologias que são menos lesivas a natureza, Romeu Thomé observa:

A previsão de aplicação de multas ambientais de valores irrisórios repercute negativamente na melhor interpretação do princípio do "poluidor-pagador". Nesses casos, o princípio do poluidor-pagador autorizaria o direito de poluir àqueles que pagam, legitimando dessa maneira comportamentos ecologicamente discutíveis. Sob essa equivocada perspectiva, o princípio do poluidor-pagador incentivaria os agentes poluidores a atuar inadequadamente. Para se evitar que as próprias multas legitimem

comportamentos não desejados pelo Poder Público, recomenda-se a elevação dos seus valores a patamares hábeis a efetivamente inibir atuações contrárias à tutela do meio ambiente. (THOMÉ, 2015, p. 831)

Nesse contexto, compreendemos que uma multa com um valor que verdadeiramente intimide surtirá uma mudança de comportamento do multado, unindo esse instrumento com uma fiscalização eficaz, se torna meios essenciais para a internalização das externalidades ambientais, ou seja, para que os custos sociais externos vindas da poluição sejam incluídos nos custos de produção da empresa que não tem consciência ecológica.

4.3 Instrumentos Econômicos

O Estado apesar de agir por meio da regulamentação, fiscalização dos agentes econômicos potencialmente poluidores do meio ambiente, estabelece outros mecanismos de forma complementar para a consecução das políticas econômicas ambientalmente sustentáveis.

Um desses mecanismos são os instrumentos econômicos, que têm por finalidade incentivar os empreendedores adotarem formas de gestão ambientalmente corretas. O uso dos instrumentos econômicos. “Tem como justificativa primeiramente, a complementação do direito regulamentar. Além disso, a adoção do referido mecanismo também facilita a integração da dimensão ambiental na política econômica. Por fim, os instrumentos econômicos têm por objetivo incitar os empreendedores a internalizar seus custos externos ambientais.” (THOMÉ, 2015)

A extrafiscalidade constitui importante instrumento econômico de efetivação de políticas públicas ambientalmente corretas. Através de isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia. ao Poder Público está conferido o poder discricionário para induzir políticas econômicas a favor do desenvolvimento sustentável e da conservação da natureza. Vamos agora conhecer alguns desses instrumentos econômicos ou de mercado que foram instituídos pelo o Estado Brasileiro. ICMS ecológico; A Constituição Federal, em seu artigo 158:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(. . .)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. AI; parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.(CF/88, P. 59)

O artigo acima estabelece as normas de divisão do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Do total do valor arrecadado pelo estado membro, 25% pertencem aos municípios (inciso IV), devendo ser repassado no mínimo, três quartos, proporcionalmente ao valor adicionado fiscal (VAF) e, o restante (um quarto), como dispuser lei do estado arrecadador.

A terminologia “ICMS ecológico” é a denominação dada ao repasse de uma parcela do ICMS, arrecadado pelos estados, aos seus municípios que observem critérios normativos de preservação e proteção do meio ambiente, conforme a lei estadual determinar. Como forma de “direito premial,” aqueles municípios receberiam parte do ICMS arrecadado pelo estado federado.

- Isenção de Imposto Territorial Rural (ITR);

Como forma de incentivo para aos proprietários de imóveis rurais manterem uma reserva ambiental ou algo semelhante, a legislação de Política Agrícola prever a isenção do ITR.

De acordo com o artigo 104 da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171-17/01/91), que reza:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. (Lei 8.171-17/01/91, P.24)

Trata-se de incentivo econômico para a conservação das áreas ambientalmente protegidas. Utilizando-se do instrumento da Extra fiscalidade, o Estado, por meio de isenções fiscais, estimula comportamentos ambientalmente corretos.

- CIDE combustíveis

Antes de comentar como é a ação desse instrumento econômico do Estado, vamos ver a sua base legal, a qual se encontra na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 149,

atribui à União competência exclusiva para a criação das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88. P.55)

E tem como fato gerador o que detalha o artigo 177 da própria Constituição de 1988:

Art. 177. (...)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (CF/88, P.65)

Verificamos através dos artigos expostos que a CIDE-combustíveis se concretiza pela destinação de parte do tributo arrecadado para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás. (Inciso II, alínea b)

- Suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins

De acordo com a Lei 11. 828, de 20 de novembro de 2008, nos casos de doações em dinheiro recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O nosso escritor Romeu Thomé em sua obra diz: “As doações também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.” (THOMÉ, 2015, p. 838). Observamos, novamente, a Extra fiscalidade como instrumento econômico complementar de efetivação de políticas públicas sustentáveis.

Diante do que foi exposto até aqui enxergamos claramente que a extrafiscalidade é mais um instrumento de mercado de uso do Poder Público na implementação de políticas públicas sustentáveis e de preservação da natureza. A proteção do meio ambiente através do sistema tributário premia a prevenção e promove o desenvolvimento sustentável, fazendo que a economia cresça em conformidade com a legislação ambiental e respeito ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a espécie humana, assim como os outros seres vivos, depende do planeta terra com seu sistema de interação entre os elementos naturais, em pleno funcionamento e que a ganancia desenfreada junto com o aumento da produção de bens de consumo, coopera para a degradação do meio ambiente, deixando-o mais nocivo para se viver.

Para que a população possa ter suas necessidades supridas é de fundamental importância o desenvolvimento econômico, principalmente para os povos de países subdesenvolvidos. Sendo que esse crescimento desordenado, sem uma consciência ecológica vem acarretando consequência para todo o planeta, por exemplo, o efeito estufa, o degelo das calotas polares, a poluição das águas e aceleração da extinção das espécies.

Observamos que o confronto entre economia e meio ambiente consiste no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia em comportamentos lineares. Enquanto na natureza uma determinada ação humana pode gerar um impacto ambiental que pode no final retornar para ele; no sistema econômico o que importa é a lei do custo e benefício, da oferta e da procura, a exploração de novos mercados.

O Estado nesse meio tem que realizar seu papel de regulador da economia tendo em vista que o mesmo não pode ficar inerte, enquanto os agentes econômicos responsáveis pelos meios de produção agem sem nenhuma consciência ecológica. O estado quer crescimento econômico e desenvolvimento humano, mas também não deseja que o preço por isso seja a degradação total da natureza.

E na colisão desses interesses antagônico, surge o Direito Ambiental Econômico, onde a figura do estado usa de seu poder para regular os comportamentos dos responsáveis dos meios de produção, punindo com multas aqueles que desrespeitam as leis ambientais, como também premiando aquele que age de forma mais ecológica nos seus meios de produção.

Essa intervenção estatal é de suma importância para a preservação do meio ambiente, pois o contrário põem em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência dos seres vivos do planeta, incluindo nesse meio a espécie humana.

Dessa maneira o Estado usa de meios normativos para promover suas políticas públicas de preservação do meio ambiente no setor econômico, o Estado Brasileiro, ao adotar o modelo econômico de produção capitalista, traz em seu ordenamento jurídico normas que não permite aos empresários a se esquivar de seu compromisso sociedade e o meio ambiente.

Dessa forma, não deve o agente econômico agir de maneira indiferente em relação aos bens naturais e preservação do meio ambiente. Deve atuar com atitude ética e socialmente responsável, internalizar no processo produtivo todos os custos, inclusive as externalidades negativas de cunho ambiental, empregando os avanços tecnológicos menos nocivos aos ecossistemas, sempre de forma harmoniosa com o meio ambiente. Evitando e prevenindo condutas danosas à natureza, como também empregar mecanismos eficazes na restauração de eventuais danos ambientais.

Comprendemos através desse artigo que os agentes econômicos que se comportam de maneira ambientalmente saudável, o Estado também os privilegia como por exemplo: reduções de carga tributária entre outras sanções premiais que já foram abordados anteriormente nesse trabalho. Vemos que o Direito Ambiental Econômico é imprescindível para o desenvolvimento econômico sustentável, uma vez que multa as produções degradadoras, como também incentiva oferecendo benefícios fiscais para aquele que escolherem formas de produção menos poluentes. Sabendo que ganha mais com isso é a humanidade e também todos os seres vivos do planeta, visto que terá um meio ambiente mais salubre para se viver.

ECONOMIC ENVIRONMENTAL LAW: THE BASIS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

ABSTRACT

This article analyzes the environmental and economic law that are essential to achieve sustainable development. It verifies how the doctrine defines Environmental and Economic Law, identifies the role of the State in the face of the challenge of sustainable economic and social development; and analyzes the Mechanisms for implementing environmentally sustainable public policies. The methodology employed was the qualitative one, trying to understand how Environmental Law facilitates the implementation of Sustainable Development, the State takes normative measures, as a way to protect wildlife and its

ecosystems, as well as to preserve the conditions of survival and well-being of the human species

Keywords: Environmental Law, Environmental and Economic Law, Environment, State, Sustainable Development.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BEZERRA, M. C. L.; BURSZTYN, M. (coord.). **Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Consórcio CDS/ UNB/ Abipti, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, **Lei 8.171-17/01/91 Política Agrícola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em 20-05-2018.

BRASIL, **Lei 11.828/20/11/2008** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11827.htm Acesso em 20-05-2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22**. 164/SP. Relator: Celso de Mello, Diário da Justiça, Brasília, 17 novembro 1995..

Brasília, DF **Senado Federal: Centro Gráfico**, 1988. 292 p. **BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Carlos Gomes, apud FREITAS, **Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza**. 7 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2001.

CAVALCANTI, Clóvis. (org.). **Desenvolvimento e Natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 2003.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2006.

FONSECA, João Bosco Leopoldina da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro : Forense. 1997.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2 quadrimestre de 2007 . Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica-ISSN1980-7791

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SATTERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, pp. 129-167, 2004.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980. (Teoria do Estado. Ed. Saraiva; São Paulo; 1967, pp. 2 e ss.).

THOMÉ, Romeu F. da Silva. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª edição. Local de publicação: Juspodvm, 2015.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TÁCITO, Caio. **Poder de Polícia e seus Limites**. Temas de Direito Público. Rio de Janeiro; Renovar, v. 1, 1997.